



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727186/2016-97
ACÓRDÃO	2101-003.690 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERMES GAZZOLA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MÚLTIPLO PROVEITO DO MESMO LUCRO. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DUPLICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL DO CUSTO DE AQUISIÇÃO.

É indevida a capitalização de lucros apurados na empresa investidora através do Método de Equivalência Patrimonial (MEP), quando este mesmo lucro permanece inalterado na empresa investida, disponível nesta como lucros e/ou reservas de lucros tanto para que se efetuem capitalizações como para retiradas pelos sócios. Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização indevida de lucros e reservas oriundos de ganhos avaliados por equivalência patrimonial nas sociedades investidoras, devem ser expurgados os acréscimos indevidos com a consequente tributação do novo ganho de capital apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Hermes Gazzola em face do Acórdão nº 16-86.667, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), em sessão realizada em 27/03/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPF referente aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 3,74 milhões.

Primeiramente cabe destacar que a autoridade fiscal efetuou o lançamento do crédito tributário em dois autos de infração, controlados em processos distintos, sendo um com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício referente a 81% do ganho de capital - controlado neste processo administrativo fiscal nº 11080.727186/2016-97, cujo crédito tributário foi constituído apenas para prevenir a decadência, e outro com exigibilidade normal e com aplicação de multa de ofício referente aos outros 19% - controlado no processo administrativo fiscal de nº 11080.727185/2016-42.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de suposto pagamento a menor de IRPF sobre ganho de capital auferido na alienação, ocorrida em 06/09/2011, da participação societária que o Recorrente detinha na empresa Puras do Brasil S/A para a Sodexo do Brasil Comercial Ltda., pelo valor de R\$ 1,16 bilhão.

Segundo a fiscalização, houve majoração indevida do custo de aquisição das ações alienadas no montante aproximado de R\$ 20,96 milhões, decorrente de capitalização em duplicidade de lucros reconhecidos por equivalência patrimonial e de capitalização irregular de reserva de reavaliação reflexa.

Para adequada compreensão da controvérsia, faz-se necessário reconstituir a estrutura societária e a cronologia das operações realizadas entre os anos de 1998 e 2011.

Em 25/06/1998, a empresa Puras do Brasil S/A passou a ter como únicos sócios a empresa Puras Administradora de Negócios e Participações Ltda., holding familiar que detinha 960.000 ações ordinárias nominativas classe A, representando 99,99% do capital social, e o

próprio Hermes Gazzola, que detinha diretamente 9.621 ações ordinárias nominativas classe B. A Puras Administradora tinha como sócios Hermes Gazzola, com 927.536 quotas, e Ademar Gazzola, com 42.373 quotas.

Em 03/04/2006, Ademar Gazzola retirou-se da sociedade holding, cedendo suas quotas a Silvia Bianca Suarez Gazzola, esposa de Hermes Gazzola. Em 20/12/2008, Hermes Gazzola alienou suas ações diretas na Puras do Brasil para a holding Puras Administradora e para sua esposa Silvia Bianca, de modo que a Puras Administradora passou a deter a quase totalidade do capital social da Puras do Brasil, avaliando tal investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial.

Pelo regime de equivalência patrimonial, os lucros apurados pela investida Puras do Brasil eram automaticamente reconhecidos na contabilidade da investidora Puras Administradora, refletindo-se no valor contábil do investimento e no resultado da equivalência patrimonial registrado no balanço da holding. Assim, em 31/12/2009, o balanço patrimonial da Puras do Brasil apresentava lucros e reservas de lucros no montante de R\$ 17,16 milhões, valor que estava integralmente refletido no balanço da Puras Administradora na proporção de sua participação societária de 99,99%, totalizando R\$ 17,16 milhões.

No período compreendido entre janeiro e junho de 2010, a Puras do Brasil apurou prejuízo de R\$ 9,87 milhões, que teria sido reconhecido via equivalência patrimonial na Puras Administradora, reduzindo o patrimônio líquido desta última.

Em 29/06/2010, os sócios da Puras Administradora deliberaram aumentar o capital social da empresa em R\$ 37,31 milhões, mediante subscrição de igual número de novas quotas integralizadas em sua totalidade pelo sócio Hermes Gazzola. A integralização ocorreu parte mediante capitalização de crédito que o sócio detinha perante a sociedade no valor de R\$ 6,89 milhões, e parte mediante capitalização da totalidade dos resultados acumulados existentes até 31/05/2010, no montante de R\$ 30,42 milhões. Com essa operação, Hermes Gazzola passou a deter 38.046.968 quotas da Puras Administradora, representando 99,91% do capital social, tendo aumentado correspondentemente o custo de aquisição de sua participação societária na pessoa física.

Apenas 13 dias após a capitalização, em 12/07/2010, os sócios deliberaram reduzir o capital social da Puras Administradora de R\$ 38,08 milhões para apenas R\$ 500 mil, perfazendo redução de R\$ 37,58 milhões. A redução atingiu somente as quotas detidas por Hermes Gazzola, que recebeu da sociedade, como devolução do capital social, a totalidade das ações que a holding detinha na Puras do Brasil, compreendendo 35.229.855 ações de classe tipo A e 9.621 ações de classe tipo B, atribuindo-se a essas ações o valor contábil total de R\$ 37,58 milhões. Este valor foi registrado como custo de aquisição da participação societária na relação de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano-calendário 2010. Como consequência dessas operações sucessivas de aumento e imediata redução de capital, a holding

Puras Administradora ficou sem qualquer participação societária na Puras do Brasil, tendo transferido a integralidade de suas ações para Hermes Gazzola.

Em 30/06/2011, a Puras do Brasil baixou a reserva de reavaliação reflexa que mantinha registrada no patrimônio líquido, mediante transferência para a conta de Resultados Acumulados do saldo existente em 31/12/2010, no valor de R\$ 3,80 milhões. Essa reserva originou-se da reavaliação de imóvel realizada pela controlada Puras RID, cujo reflexo foi reconhecido automaticamente na Puras do Brasil via equivalência patrimonial. A baixa da reserva ocorreu quando da alienação do imóvel reavaliado pela controlada Puras RID no mês de junho de 2011.

Em 01/08/2011, os acionistas da Puras do Brasil aprovaram aumento de capital social da companhia de R\$ 35,24 milhões para R\$ 51,52 milhões, integralizado mediante capitalização de reserva legal e reserva de lucros registradas no Balanço Patrimonial de 31/07/2011. O aumento foi distribuído entre os acionistas proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social, resultando em acréscimo para Hermes Gazzola de R\$ 16,28 milhões, valor que foi incorporado ao custo de aquisição de sua participação societária.

Finalmente, em 06/09/2011, Hermes Gazzola vendeu a totalidade da participação societária que detinha na Puras do Brasil para a Sodexo do Brasil Comercial Ltda. pelo valor de R\$ 1,16 bilhão. No Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, o contribuinte informou custo de aquisição no valor de R\$ 53,86 milhões, composto pelo valor de R\$ 37,58 milhões, correspondente ao custo das ações recebidas na redução de capital da holding em 12/07/2010, somado ao valor de R\$ 16,28 milhões, correspondente à capitalização de lucros e reservas em 01/08/2011.

A fiscalização identificou que o mesmo lucro econômico de R\$ 17,16 milhões, correspondente aos lucros e reservas de lucros existentes no patrimônio líquido da Puras do Brasil em 31/12/2009, produziu duplo efeito no custo de aquisição das ações alienadas. O primeiro efeito ocorreu quando esses lucros, que já estavam refletidos no patrimônio líquido da holding via equivalência patrimonial, foram capitalizados por Hermes Gazzola na Puras Administradora em 29/06/2010, aumentando o custo de sua participação na holding na pessoa física. O segundo efeito verificou-se quando, na redução de capital da holding em 12/07/2010, esse valor foi atribuído ao custo das ações da Puras do Brasil recebidas em devolução de capital e, posteriormente, esses mesmos lucros foram novamente capitalizados diretamente na própria Puras do Brasil em 01/08/2011.

Segundo a autoridade fiscal, os lucros de 2009 que estavam no patrimônio líquido da investida foram utilizados duas vezes para majorar o custo de aquisição das ações: primeiro, como aumento de capital na holding, computado como custo na pessoa física; depois, como nova capitalização na empresa operacional, novamente computado como custo na pessoa física. Esse procedimento resultou em redução indevida do ganho de capital tributável na alienação para a Sodexo.

Quanto à reserva de reavaliação reflexa, a fiscalização sustentou que esta foi indevidamente transferida para a conta de Resultados Acumulados em junho de 2011, sendo posteriormente incluída na capitalização de agosto de 2011. Tal procedimento contrariou o disposto no art. 390 do Decreto nº 3.000/99, que determina a baixa da reserva de reavaliação reflexa mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, não através de transferência direta para lucros acumulados. Os lucros capitalizados não eram definitivos, pois o exercício de 2011 encerrou com prejuízo de R\$ 12,49 milhões. Assim, a capitalização de R\$ 3,80 milhões de reserva de reavaliação reflexa representou majoração indevida do custo em R\$ 3,80 milhões, correspondentes a 99,99% do valor capitalizado.

Relativamente aos Juros sobre Capital Próprio, a fiscalização argumentou que a Puras do Brasil deveria ter registrado despesa de R\$ 9,20 milhões a título de JCP no exercício de 2010, o que reduziria o lucro contábil de R\$ 14,13 milhões para apenas R\$ 4,93 milhões. A empresa, contudo, deduziu os JCP na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social, mas na escrituração contábil registrou esse valor a débito da conta do Patrimônio Líquido Reserva de Lucros, ao invés de contabilizá-lo a débito de conta de resultado. Esse tratamento teria mascarado a existência de despesa no exercício de 2010, majorando artificialmente o resultado contábil e, conseqüentemente, os lucros disponíveis para distribuição e capitalização subsequentes.

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário constituído. O acórdão recorrido fundamentou-se na caracterização da duplicidade na utilização dos lucros de 2009, sustentando que os lucros foram reconhecidos por equivalência patrimonial na holding, capitalizados naquela empresa pelo sócio pessoa física, transferidos para a pessoa física via redução de capital e posteriormente novamente capitalizados na Puras do Brasil em agosto de 2011.

A decisão rejeitou o argumento do contribuinte de que haveria lucros suficientes gerados entre julho de 2010 e julho de 2011 para justificar a capitalização, afirmando que as provas apresentadas eram insuficientes. Quanto à reserva de reavaliação, a decisão entendeu que a capitalização incluiu R\$ 3,80 milhões de reserva de reavaliação reflexa, que não configura lucro apurado nos termos do art. 135 do Regulamento do Imposto de Renda, e que os lucros capitalizados em agosto de 2011 não eram definitivos, pois o exercício encerrou em dezembro de 2011 com prejuízo, tendo o procedimento contábil adotado contrariado o art. 390 do Decreto nº 3.000/99.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os juros sobre capital próprio são considerados despesas dedutíveis do lucro, possuindo natureza diversa da dos dividendos. No entanto, para proporcionar maior economia de recursos, nossa legislação permite a imputação dos JCPs no valor devido a título de dividendos obrigatórios, pelo valor líquido de

IRRF. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Constatada a majoração artificial do custo de aquisição da participação societária alienada, mediante a capitalização de lucros apurados com base em resultados intermediários, não definitivos, em inobservância à correta interpretação a ser dada ao artigo 135 do Decreto no 3.000, de 1999, expurga-se do custo da participação societária alienada os acréscimos indevidos.

PROVAS.

Dissociadas de provas que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, apresentando três teses principais de defesa. Primeiramente, alega que a fiscalização e a decisão recorrida desconsideraram prejuízo de R\$ 9,87 milhões apurado pela Puras do Brasil no período de janeiro a junho de 2010, que foi reconhecido via equivalência patrimonial na Puras Administradora. Sustenta que, se os lucros de 2009 geraram equivalência patrimonial positiva que deve ser expurgada do custo, então, pela simetria do método, o prejuízo do primeiro semestre de 2010 gerou equivalência patrimonial negativa que deve ser considerada, reduzindo o valor da suposta dupla contagem de R\$ 17,16 milhões para aproximadamente R\$ 7,29 milhões.

Em segundo lugar, o Recorrente apresenta demonstrativo de mutações do patrimônio líquido sustentando que, entre junho de 2010 e julho de 2011, a Puras do Brasil havia apurado resultado de R\$ 41,50 milhões, valor absolutamente suficiente para permitir a capitalização questionada pela fiscalização, independentemente da consideração da reserva de lucros de R\$ 17,16 milhões que supostamente teria sido utilizada em duplicidade. Argumenta que o pagamento de dividendos intercalares é permitido pela legislação societária, que os dividendos pagos com base no balanço de 31/07/2011 eram definitivos e que a Puras do Brasil possuía saldos de lucros suficientes naquela data para pagamento dos dividendos e posterior capitalização.

Quanto aos Juros sobre Capital Próprio, o Recorrente argumenta que a legislação permite a imputação dos JCP ao valor devido a título de dividendos obrigatórios conforme o art. 9º, §7º, da Lei nº 9.249/95, e que o tratamento contábil dado estava em conformidade com as normas contábeis e fiscais vigentes, especialmente o ICPC 08 e o Manual FIPECAFI, não havendo vício que justifique a glosa realizada pela fiscalização. Relativamente à reserva de reavaliação reflexa, sustenta que a realização da reserva ocorreu quando da alienação do bem reavaliado pela controlada, que o procedimento contábil adotado estava em conformidade com o CPC 27 e que a inclusão da reserva realizada no custo de aquisição é legítima.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Cumpra esclarecer que, em 20 de maio de 2015 o contribuinte impetrou Mandado de Segurança em face do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Porto Alegre, autuado junto a 13ª Vara Federal de Porto Alegre sob o nº 5030499-45.2015.4.04.7100, visando obter provimento judicial que reconheça seu direito líquido e certo de (i) não efetuar o pagamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 00 1 14 005998-78, bem como permiti-lo a deixar de recolher as parcelas ainda porventura remanescentes do parcelamento contraído junto a PGFN quando do trânsito em julgado da referida ação, assim como (ii) de compensar os valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2014 até o trânsito em julgado da referida ação com outros tributos federais, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Nota-se que, em sede de Apelação, a PGFN esclareceu que o “Débito consubstanciado na CDA nº 00114005998-78, que não representa o imposto oriundo da alienação de 81% da participação societária”.

O Mandado de Segurança nº 5030499-45.2015.4.04.7100 transitou em julgado em 05/12/2016. A conclusão firmada pelo TRF-4ª foi no sentido de “dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

Portanto, o processo judicial não tem quaisquer efeitos na presente autuação fiscal e, por conseguinte, no processo administrativo.

2. Mérito

2.1. Majoração do custo de aquisição no primeiro evento de capitalização — Puras Administradora de Negócios e Participações Ltda. (29/06/2010)

O art. 10, §1º, da Lei 9.249/95 e o art. 135 do Decreto 3.000/99 estabelecem que o custo de aquisição de participação societária aumenta quando a pessoa jurídica investida capitaliza lucros apurados ou reservas constituídas com esses lucros, sendo o incremento correspondente à parcela do lucro ou reserva capitalizado que couber ao sócio ou acionista.

A norma pressupõe correspondência econômica entre a capitalização e a riqueza efetivamente gerada pela empresa emissora das ações. Assim, o sócio poderia ter recebido aqueles lucros como dividendos isentos e os reinvestidos, e a capitalização direta produz efeito equivalente. Esse pressuposto é violado quando a grandeza capitalizada não representa riqueza nova gerada pela investida, mas apenas o reflexo contábil, na holding investidora, de lucros que permanecem intactos na própria investida.

Em 29/06/2010, Hermes Gazzola capitalizou R\$ 37.311.432,00 na Puras Administradora de Negócios e Participações Ltda. mediante incorporação dos resultados acumulados da holding. O Relatório Fiscal (fls. 1209/1239) apurou que esses resultados incluíam

dois componentes irregulares: o reflexo, pelo Método de Equivalência Patrimonial, das Reservas de Lucros registradas no balanço da Puras do Brasil S/A em 31/12/2009 no montante de R\$ 17.163.092,43 (correspondentes a R\$ 17.161.378,27 na proporção de 99,99%), e o resultado de equivalência patrimonial de 2010 inflado em R\$ 9.200.000,00 em razão do registro irregular dos Juros sobre Capital Próprio.

2.1.1. Majoração do custo de aquisição por dupla capitalização de lucros e reservas avaliados por equivalência patrimonial

O Método de Equivalência Patrimonial, disciplinado no art. 248 da Lei nº 6.404/76 e no CPC 18, determina que a investidora reconheça em sua Demonstração do Resultado do Exercício a participação proporcional no lucro líquido apurado pela investida. Esse resultado de equivalência patrimonial integra os lucros acumulados da holding e pode ser capitalizado. Nota-se que os lucros da investida permanecem em seu patrimônio líquido após o reconhecimento via MEP na holding, ou seja, o MEP não distribui os lucros, apenas os reflete.

Nesse aspecto, a holding, ao capitalizar seus lucros acumulados formados por esse reflexo não recebe uma riqueza nova proveniente da investida. Como registrado no art. 389, §1º do RIR/99 (correspondente ao art. 426 do RIR/18), o resultado positivo de equivalência patrimonial é excluído da base do lucro real justamente porque o lucro já foi tributado na investida e ainda permanece nela. Ora, se esses mesmos lucros puderem depois ser utilizados pela própria investida para nova capitalização, com novo cômputo de custo na pessoa física do sócio, o mesmo resultado econômico terá percorrido duas vezes o mesmo trajeto.

No caso concreto, o Relatório Fiscal (fls. 1209/1239) descreve o mecanismo em dois tempos. No primeiro, em 29/06/2010, Hermes Gazzola capitalizou R\$ 37.311.432,00 na holding Puras Administradora de Negócios e Participações Ltda. mediante incorporação dos resultados acumulados da sociedade. Esses resultados incluíam o reflexo, pelo MEP, dos lucros e reservas registrados no balanço patrimonial da investida Puras do Brasil S/A em 31/12/2009, no montante de R\$ 17.163.092,43 na conta 2503 Reserva de Lucros, correspondente a R\$ 17.161.378,27 na proporção de 99,99% de participação da holding (fl. 1232).

No segundo, em 01/08/2011, após a redução de capital da holding e a devolução das ações da Puras do Brasil S/A diretamente a Hermes Gazzola em 12/07/2010, esses mesmos lucros e reservas, que permaneciam registrados no balanço da investida, foram novamente capitalizados diretamente na Puras do Brasil S/A, produzindo novo e indevido aumento no custo de aquisição das ações posteriormente alienadas em 06/09/2011.

O Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido da Puras do Brasil S/A (fl. 769) registra o saldo da conta 2503 Reserva de Lucros em 31/12/2009 como R\$ 17.163.092,43. Já o Livro Razão da conta de investimento da Puras Administradora (fls. 634/636) demonstra que, pelo MEP, esse saldo estava refletido no valor do investimento da holding, e que em 29/06/2010 foi lançado crédito de R\$ 37.311.432,00 na conta 2.3.1.01.01.001 Capital Social Integralizado da holding com histórico Aumento de Capital conforme Alteração de Contrato data de 29/06/2010.

O DMPL (fl. 769) confirma que durante todo o 1º semestre de 2010 a conta 2503 Reserva de Lucros da investida não sofreu qualquer movimentação, permanecendo em R\$ 17.163.092,43 até 31/12/2010.

As Reservas de 2009 estavam, portanto, integralmente presentes na data do primeiro evento e compunham o valor do investimento refletido via MEP na holding no momento da capitalização.

A questão jurídica é os lucros e reservas registrados na holding por mero reflexo de MEP constituem “lucros apurados” ou “reservas constituídas com esses lucros” no sentido do art. 10, p.u., da Lei 9.249/95?

A resposta é negativa, por dois fundamentos conjugados.

O primeiro decorre da leitura sistemática do próprio dispositivo. O parágrafo primeiro do art. 10 deve ser interpretado à luz do *caput*, que se refere a “lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados (...) pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas”. A capitalização de lucros nada mais é do que a entrega, pelos sócios, para aumento de capital, de lucros que poderiam receber. Ao invés de receber os lucros, o sócio os reinveste na empresa.

Os lucros registrados na controladora por mero reflexo via MEP não são passíveis de distribuição, uma vez que não pertencem aos sócios no sentido de que não se somam aos lucros mantidos na controlada, pois não foram efetivamente distribuídos pela investida. O que não pode ser recebido não pode ser reinvestido, e o que não pode ser reinvestido não pode gerar custo de aquisição.

Em outras palavras, somente haverá capitalização de lucros efetivamente distribuíveis caso todas as pessoas jurídicas da cadeia societária (holdings e empresa operacional) realizem a capitalização. Ao contrário, caso ocorra apenas a capitalização dos lucros de holdings, o parágrafo único do art. 10 da Lei 9.249/95 (vigente à época dos fatos) não incide, devendo ser mantido o valor da participação societária pelos proprietários, até mesmo porque os efetivos lucros da pessoa jurídica operacional ainda poderão ser distribuídos sem tributação.

O segundo decorre das próprias regras contábeis e da necessidade de se evitar a dupla contagem, pois a possibilidade de capitalizar duplamente lucros apurados pela investida valendo-se do MEP é uma distorção da aplicação desse método. Por exemplo, o art. 250, III, da Lei 6.404/76 determina a exclusão, das demonstrações consolidadas, das parcelas de resultados ainda não realizados entre empresas do grupo (tal eliminação exigida precisamente para evitar a dupla contagem que se verificou no presente caso).

No presente caso, a capitalização de 29/06/2010 ocorreu exclusivamente no nível da holding Puras Administradora, sem que a Puras do Brasil S/A tenha naquele momento distribuído ou capitalizado as Reservas de 2009 registradas em sua conta 2503. Logo, o pressuposto do art. 10, pu., da Lei 9.249/95 não estava preenchido, e o acréscimo de R\$ 17.161.378,27 no custo de aquisição de Hermes Gazzola é indevido.

O Recorrente sustenta que os prejuízos operacionais apurados pela Puras do Brasil S/A no 1º semestre de 2010, no montante de R\$ 9.869.354,63, consumiram economicamente as Reservas de 2009, de modo que o pool capitalizado em 29/06/2010 não corresponderia à grandeza original.

Em primeiro lugar, o argumento não encontra respaldo nos documentos juntados nos autos. O DMPL (fl. 769) demonstra que os prejuízos do 1º semestre de 2010 não afetaram a conta 2503 Reserva de Lucros, logo os prejuízos transitaram pela Demonstração do Resultado da investida e afetaram exclusivamente a conta 2510 Resultados Acumulados, conta distinta com natureza e movimentação independentes no Patrimônio Líquido.

O balancete de 31/12/2010 (fl. 771) confirma que a conta 2503 Reserva de Lucros apresentava saldo inicial de R\$ 17.163.092,43 ao início de 2010 sem débito algum durante o 1º semestre, sendo o primeiro débito registrado em 31/12/2010, no montante de R\$ 9.200.000,00, a título de Juros sobre Capital Próprio.

O Livro Razão da holding (fls. 634/635) demonstra os lançamentos de MEP negativos nos meses de março, abril e maio de 2010 na conta de investimento, lançamentos que reduziram o valor do ativo da holding, não a conta 2503 Reserva de Lucros da investida.

O efeito jurídico-tributário do prejuízo produziu-se integralmente no próprio Evento 1, reduzindo de aproximadamente R\$ 40.286.000,00 para R\$ 30.417.367,69 o montante capitalizado na holding. Esse é o único efeito que o prejuízo produz neste caso, e ele já está contido no Evento 1. As Reservas de Lucros de 2009 registradas na conta 2503 não foram consumidas pelo prejuízo e permaneceram intactas ao longo de todo o período, como evidenciado pela documentação contábil-fiscal anexada aos autos.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

2.1.2. Registro irregular dos Juros sobre Capital Próprio

A segunda irregularidade do Evento 1 refere-se ao tratamento dos Juros sobre Capital Próprio de R\$ 9.200.000,00 deduzidos pela Puras do Brasil S/A na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social do exercício de 2010. Em vez de registrar esse valor como despesa financeira na Demonstração do Resultado do Exercício, a empresa o lançou diretamente a débito da conta 2503 Reserva de Lucros do Patrimônio Líquido.

O resultado contábil de 2010 ficou registrado em R\$ 14.126.870,85, quando deveria ter sido de R\$ 4.926.870,85 caso o JCP tivesse transitado pela DRE, exatamente o valor apurado na Ficha 06A da DIPJ.

O CPC 18, item 10, e o art. 384 do RIR/99 determinam que a investidora reconheça na sua DRE a participação proporcional no resultado do exercício da investida, isto é, no lucro ou prejuízo líquido apurado pela Demonstração do Resultado. Variações no PL da investida que não transitam pela DRE desta, como o JCP quando registrado diretamente nas reservas, não são capturadas pelo MEP como resultado da holding.

Quando o JCP da investida transita corretamente pela DRE como despesa financeira, o lucro líquido da investida é reduzido e, conseqüentemente, o resultado de equivalência patrimonial reconhecido pela holding é proporcionalmente menor. Quando, ao contrário, o JCP é debitado diretamente nas reservas sem transitar pela DRE, o lucro líquido da DRE da investida permanece inflado, e é esse resultado inflado que o MEP da holding captura mês a mês ao longo do exercício.

O DMPL (fl. 769) registra, para o exercício de 2010, os seguintes movimentos na conta 2503 Reserva de Lucros: saldo inicial de R\$ 17.163.092,43, débito de R\$ 9.200.000,00 a título de Distribuição Juros sobre Capital Próprio, e movimentos de apropriação, resultando em saldo de R\$ 9.486.379,72 ao final de 2010. Na conta 2510 Resultados Acumulados, o DMPL registra o lucro do exercício de R\$ 14.126.870,85, não o resultado ajustado de R\$ 4.926.870,85.

O balancete de contas do período 01/01/2010 a 31/12/2010 (fl. 771), extraído da escrituração oficial via SPED, aponta R\$ 14.126.870,85 como resultado líquido do exercício de 2010, sem qualquer registro de despesa de JCP. O Livro Razão da conta de investimento da Puras Administradora (fl. 634) confirma que os resultados de equivalência patrimonial positivos foram reconhecidos mês a mês em 2010, capturando o resultado inflado da investida.

A Memória de Cálculo do IRPJ da Puras do Brasil S/A referente ao exercício de 2010 (fl. 1.229); corrobora a inflação ao evidenciar que o Lucro Líquido Contábil acumulado até 30/06/2010 era negativo em R\$ 9.833.081,39, confirmando o prejuízo do primeiro semestre, e que o Lucro Real fiscal acumulado ao final do exercício atingiu R\$ 25.748.295,80, enquanto o Lucro Líquido Contábil para fins fiscais registrou R\$ 11.130.168,74.

A diferença de aproximadamente R\$ 3 milhões entre esse valor e o lucro contábil-societário de R\$ 14.126.870,85 apurado na DRE e refletido no DMPL (fl. 769) corresponde aos ajustes do Regime Tributário de Transição, que fazem a conciliação entre os padrões IFRS e o resultado fiscal, sem afetar o resultado contábil capturado pelo MEP. O MEP da Puras Administradora capturou o resultado contábil-societário da investida, R\$ 14.126.870,85, porque é esse o resultado que consta da Demonstração do Resultado do Exercício elaborada sob as normas contábeis brasileiras. Esse resultado inclui os R\$ 9.200.000,00 de JCP que não transitaram pela DRE.

Registra-se que a subtração confirma que, sem o registro irregular, o resultado que o MEP teria capturado seria exatamente R\$ 4.926.870,85, correspondência aritmética que demonstra a integralidade da inflação.

O débito posterior na conta 2503 Reserva de Lucros, ocorrido em 31/12/2010, seis meses após a capitalização em 29/06/2010, não desfaz retroativamente o resultado de equivalência patrimonial já reconhecido e incorporado ao pool capitalizado por Hermes Gazzola. O débito na conta 2503 Reserva de Lucros é rearranjo interno do Patrimônio Líquido da investida, que permaneceu dentro da investida. A inflação do resultado na conta 2510 Resultados

Acumulados é efeito externo que se propagou para a holding via MEP mês a mês durante o exercício de 2010 e compôs o pool capitalizado em 29/06/2010.

Ao debitar o JCP diretamente nas reservas do Patrimônio Líquido sem transitar pela DRE, a Puras do Brasil S/A produziu uma DRE que registrou lucro de R\$ 14.126.870,85 em lugar dos R\$ 4.926.870,85 que teria registrado se o JCP figurasse como despesa do período. É esse resultado inflado, apurado na DRE da investida, que o MEP da Puras Administradora capturou mês a mês ao longo de 2010 e que compôs o pool capitalizado por Hermes Gazzola em 29/06/2010.

Nesse sentido, a distinção entre JCP e dividendos para fins tributários é entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 1.200.492/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 454), a Primeira Seção firmou que os JCP, embora constituam destinação do lucro líquido a exemplo dos dividendos, não podem ser equiparados a lucros e dividendos para fins tributários, sendo a legislação tributária apta a definir o regime fiscal do instituto de forma autônoma.

O voto do Min. Mauro Campbell é esclarecedor:

"Ora, em que pese os juros sobre o capital próprio, a exemplo dos lucros ou dividendos, serem destinações do lucro líquido, para fins tributários sua semelhança acaba aí, havendo uma série de tratamentos distintos na legislação que evidencia a diferença de sua natureza jurídica.

LUCROS OU DIVIDENDOS:	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:
Em relação ao beneficiário: não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário (art. 10, da Lei n. 9.249/95).	Em relação ao beneficiário: estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário (art. 9º, §2º, da Lei n. 9.249/95).
Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).	Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, <i>caput</i> , da Lei n. 9.249/95).
Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei n. 6.404/76 (dividendo obrigatório).	Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório (art. 202, da Lei n. 6.404/76).'
Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei n. 6.404/76.	Têm como limite máximo a variação da TJLP (art. 9º, <i>caput</i> , da Lei n. 9.249/95).
Estão condicionados apenas à existência de lucros (arts. 198 e 202, da Lei n. 6.404/76).	Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados (art. 9º, §1º, da Lei n. 9.249/95).

Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classificá-los para fins tributários como "lucros e dividendos" em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, "b", da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003.

Nesse mesmo sentido, o EDcl no AResp nº 207.825/RS:

"Os dividendos decorrem do desempenho financeiro da empresa, ou seja, do lucro apurado pela empresa no período de um ano, remunerando o investidor pelo sucesso do empreendimento social. Os juros sobre capital próprio, por sua vez, têm origem nos lucros apresentados nos anos anteriores e que ficaram retidos na sociedade e tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia. **Possuem ditas verbas natureza jurídica distinta.**"

O Recorrente sustenta que o lançamento do JCP diretamente nas reservas não produziu inflação da base de capitalização porque o JCP reduziu o saldo disponível para distribuição de R\$ 14.126.870,85 para R\$ 4.926.870,85. Nota-se que o argumento identifica corretamente que o JCP reduziu o patrimônio disponível no plano interno da investida. O que não reconhece é que essa redução interna do PL, ocorrida pela via de débito na conta 2503 Reserva de Lucros em 31/12/2010, não se propagou ao MEP da holding da mesma forma que a inflação do resultado se propagou pela via da DRE ao longo dos meses anteriores, e não pode desfazer retroativamente o custo de aquisição já capitalizado em 29/06/2010.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

2.2. Majoração do custo de aquisição no segundo evento de capitalização — Puras do Brasil S/A (01/08/2011)

Em 01/08/2011, foi deliberado aumento de capital da Puras do Brasil S/A no valor de R\$ 16.276.454,03, com base em balanço levantado em 31/07/2011.

O Relatório Fiscal (fls. 1209/1239) identificou três componentes irregulares que compõem essa capitalização: (i) o resíduo das Reservas de Lucros de 2009 registrado na conta 2503 Reserva de Lucros (R\$ 9.486.379,72), (ii) a Reserva de Reavaliação Reflexa transferida para Resultados Acumulados em 30/06/2011 (R\$ 3.799.154,95), e (iii) resultados apurados com base em balanço extracontábil de 31/07/2011 (R\$ 11.675.000,00). Nenhum desses componentes é "lucro apurado" ou "reserva constituída com lucros" no sentido do art. 10, pu, da Lei 9.249/95,

Nesse ponto, destaca-se, desde já, o correto entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit 10/2016: "somente o aumento de capital, mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros, possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária". Cada componente é examinado a seguir.

2.2.1. Reutilização das Reservas de Lucros de 2009

O DMPL (fl. 769) registra o saldo da conta 2503 Reserva de Lucros em 31/12/2009 como R\$ 17.163.092,43 C e, paralelamente, registra, em 01/08/2011, débito de R\$ 9.486.379,72 nessa mesma conta com a rubrica Valor Distribuição para aumento de capital Reserva de Lucros, zerando integralmente o saldo.

O balancete de contas do período 01/01/2011 a 31/12/2011 (fl. 772), nesse mesmo sentido, aponta a conta 2503 Reserva de Lucros com saldo inicial de R\$ 9.486.379,72 C, total de débitos de R\$ 9.486.379,72 e saldo final zero.

Os Razões Analíticos da Puras do Brasil S/A referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 (fls. 638/639) confirmam a movimentação descrita. A conta 344, Capital Social Integralizado (fl. 638), registra em 01/08/2011 crédito de R\$ 16.278.094,73 com histórico Valor Aumento de Capital cfe Ato Societario, elevando o capital de R\$ 35.243.000,00 para R\$ 51.521.094,73.

Já a conta 2.5.03.01.01.0001, Reservas de Lucros a Realizar (fl. 639), registra saldo anterior de R\$ 9.486.379,72 C e, em 01/08/2011, débito integral de R\$ 9.486.379,72 com histórico Valor Distribuição P/Aumento de Capital Reservade Lucros, zerando a conta. A própria escrituração da investida confirma, portanto, que as Reservas de Lucros de 2009 foram consumidas no segundo evento de capitalização.

Nota-se, portanto, que os mesmos lucros e reservas que, por equivalência patrimonial, alimentaram o custo de Hermes Gazzola no Evento 1 foram agora diretamente capitalizados na Puras do Brasil S/A, produzindo novo e indevido acréscimo ao custo de aquisição das ações posteriormente alienadas em 06/09/2011. O expurgo recai sobre R\$ 17.161.378,27, calculado sobre o saldo integral da conta 2503 Reserva de Lucros em 31/12/2009, e não apenas sobre o resíduo de R\$ 9.486.379,72 capitalizado no segundo evento.

A irregularidade nasceu no Evento 1, quando as Reservas de 2009 ainda intactas na investida foram capturadas via MEP e incorporadas ao custo na holding; o Evento 2 apenas a confirma e a consoma, ao evidenciar que as mesmas grandezas percorreram duas vezes o mesmo trajeto. O expurgo sobre o saldo de 31/12/2009 elimina a totalidade da dupla contagem; o expurgo apenas sobre o resíduo capitalizaria a parcela debitada pelo JCP, que é tratada no item 2.1.2.

Nesse ponto, cumpre enfrentar o argumento aduzido pelo Recorrente no sentido de que a Reserva de Lucros de R\$ 23.613.250,57, do balanço patrimonial de 31/12/2010, era uma base econômica disponível em 2010 e era superior e distinta da de 2009.

Ocorre que esse total agrega duas subcontas contabilmente autônomas com naturezas jurídicas distintas: a subconta 2503, Reservas de Lucros a Realizar, com saldo residual de R\$ 9.486.379,72, e a subconta 2510, Resultados Acumulados, com o lucro do exercício de 2010 de R\$ 14.126.870,85. O expurgo recai exclusivamente sobre os valores originalmente registrados na subconta 2503 Reservas de Lucros de 2009 e não sobre os resultados do exercício de 2010 registrados na subconta 2510. O Razão Analítico da fl. 639 confirma que, na capitalização de agosto de 2011, foi a subconta 2503 que foi integralmente debitada, não a subconta 2510.

Ademais, os lançamentos do exercício de 2010 (fl. 771) demonstram que o crédito de R\$ 1.523.287,29 registrado na subconta 2503 durante 2010 é originário da realização de reserva de reavaliação, grandeza transferida da conta 2.5.04.01.01 para 2503, em correspondência com a redução da Reserva de reavaliação de R\$ 5.322.442,24 para R\$ 3.799.154,95 evidenciada no balanço patrimonial. O saldo de R\$ 9.486.379,72 da subconta 2503 contém, portanto, R\$

7.963.092,43 de resíduo das Reservas de Lucros de 2009 após o débito do JCP e R\$ 1.523.287,29 de realização de reserva de reavaliação.

Como exposto, nenhum dos dois componentes constitui “lucro apurado” apto a gerar custo de aquisição nos termos do art. 10, §1º, da Lei 9.249/95. O primeiro é a própria grandeza duplamente capitalizada, e o segundo é realização de reavaliação cujo tratamento tributário o art. 390, §3º, do Decreto 3.000/99 determina que permaneça na esfera da pessoa jurídica, como se examinará no item 2.2.2.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

2.2.2. Capitalização da Reserva de Reavaliação Reflexa

Cumpra esclarecer, de saída, que a reserva de reavaliação reflexa tem natureza e regime jurídico próprios, distintos da reserva de reavaliação direta.

Ela surge quando a investida reavalia seus bens e constitui reserva de reavaliação em seu patrimônio líquido. A investidora, aplicando o MEP, reconhece proporcionalmente essa variação no PL da investida, debitando a conta de investimentos e creditando a conta Reserva de Reavaliação Reflexa no seu próprio PL, sem que esse ajuste transite pela DRE da investidora.

O CPC 18, item 10, determina que as variações no patrimônio líquido da investida que não transitam pela sua Demonstração do Resultado, entre as quais as reavaliações de ativos, sejam reconhecidas pelo investidor diretamente em outros resultados abrangentes, nunca em lucros acumulados distribuíveis. Quando o ativo reavaliado é realizado na investida, por alienação ou depreciação, o efeito correspondente sai dos outros resultados abrangentes do investidor em contrapartida ao valor do investimento, e o lucro da realização entra no resultado da investida e é capturado pelo MEP na DRE do investidor.

10. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida em outros resultados abrangentes do investidor (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

A reserva reflexa, portanto, não é lucro apurado pela Puras do Brasil S/A nem reserva constituída com lucros da Puras do Brasil S/A, é grandeza patrimonial cujos efeitos

tributários pertencem à esfera da pessoa jurídica investida e que não tem aptidão para gerar incremento no custo de aquisição da pessoa física. A norma tributária que disciplina especificamente a consequência desse mecanismo é o art. 390, §3º, do Decreto 3.000/99, que determina a baixa da reserva reflexa mediante compensação contra o valor do investimento (nunca mediante transferência para Resultados Acumulado).

A sistemática da reserva de reavaliação possui sua própria lógica de neutralidade fiscal. Enquanto mantida em reserva, não há tributação; quando realizada, por alienação, depreciação ou baixa, ocorre a tributação na pessoa jurídica. Todos os reflexos tributários dessa operação devem ocorrer e permanecer na esfera da pessoa jurídica, não transbordando para a pessoa física do sócio sob a forma de um custo de aquisição majorado.

O Razão Analítico da conta 2.5.04.01.01.0002, Reserva de Reavaliação Reflexa da Puras do Brasil S/A (fl. 640), demonstra com precisão o vício: saldo anterior de R\$ 3.799.154,95 C; único movimento no exercício de 2011, em 30/06/2011, com histórico Valor Realização da Reserva Reflexa Rid ref a Vanda Predio de Pelotas em 01/06/2011; débito de R\$ 3.799.154,95; saldo final de R\$ 0,00. O histórico confirma que a causa da baixa foi a alienação do imóvel de Pelotas pela Refeições Puras Rid Ltda. em 01/06/2011.

Esse mesmo evento gerou receita de equivalência patrimonial na Demonstração do Resultado da Puras do Brasil S/A, pois o lucro da alienação entrou no resultado da investida e foi capturado via MEP.

Já o DMPL (fl. 769) confirma a contrapartida do débito na conta 2504 Reserva de Reavaliação, com lançamento de R\$ 3.799.154,95 D em 01/01/2011 com a rubrica Valor ajuste do saldo inicial Reserva de Reavaliação adicionado à conta de Resultados Acumulados, confirmando que o crédito foi lançado na conta 2510 Resultados Acumulados. Esse mesmo DMPL registra em 01/08/2011 lançamento de R\$ 6.791.715,01 D na coluna 2510 Resultados Acumulados com a rubrica Valor Distribuição para aumento de capital Lucros Acumulados, demonstrando que os Resultados Acumulados, então incluindo os R\$ 3.799.154,95 transferidos da reserva reflexa, foram capitalizados.

A Nota Explicativa 14, inclusive, das Demonstrações Financeiras Intermediárias de 31/08/2011 registra expressamente que a reserva de reavaliação, líquida dos efeitos tributários, foi lançada à conta de lucros acumulados no valor de R\$ 3.799.000,00 em virtude da alienação do imóvel de Pelotas pela Puras RID em 01/06/2011.

A reclassificação para a conta 2510 Resultados Acumulados em 30/06/2011 altera a denominação da conta, mas não altera a natureza jurídica da grandeza. Ou seja, o que era reserva de reavaliação reflexa não se transforma em lucro apto a gerar custo de aquisição pelo simples fato de ter sido reclassificado.

Além disso, frisa-se que o mecanismo utilizado pelo Recorrente viola art. 390, §3º, do RIR/99. Quando a Puras RID alienou o imóvel em 01/06/2011, computou sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real, e o lucro da alienação entrou no resultado da Puras do

Brasil S/A via resultado de equivalência patrimonial. O art. 390, §3º, determina que, nos períodos em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real, a reserva reflexa da investidora seja baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento, não mediante transferência para Resultados Acumulados. Ou seja, teve haver um lançamento a débito na Reserva de Reavaliação Reflexa e crédito na conta Investimentos, de forma neutra para o resultado da investidora.

O mecanismo correto de baixa decorre do CPC 18, item 10, que determina que a participação do investidor nas variações dos outros resultados abrangentes da investida, incluindo as decorrentes de reavaliação de ativos imobilizados, seja reconhecida nos outros resultados abrangentes do próprio investidor, nunca em lucros acumulados distribuíveis. Essa qualificação é reiterada na própria definição do MEP constante do item 3 do mesmo pronunciamento, qual seja: “os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida”.

Método da equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida.

Quando o ativo reavaliado é realizado pela investida por alienação ou depreciação, o ganho correspondente “sai” dos outros resultados abrangentes da investida e “entra” no seu resultado, sendo capturado pelo MEP na DRE do investidor.

A reserva reflexa mantida no OCI do investidor reverte-se, nesse momento, em contrapartida ao valor do investimento e não em contrapartida a Resultados Acumulados distribuíveis. Assim, creditar a reserva reflexa em Resultados Acumulados repete o mesmo valor por via paralela, computando duas vezes o mesmo ganho econômico em violação ao princípio da eliminação de duplas contagens consagrado no CPC 36, item B86(c), segundo o qual os resultados intragrupo reconhecidos em ativos das entidades do grupo devem ser integralmente eliminados.

B86. Demonstrações consolidadas devem:

(c) eliminar integralmente ativos e passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa intragrupo relacionados a transações entre entidades do grupo (resultados decorrentes de transações intragrupo que sejam reconhecidos em ativos, tais como estoques e ativos fixos, são eliminados integralmente). Os prejuízos intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável de ativos, que exige o seu reconhecimento nas demonstrações consolidadas. O Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro se aplica a diferenças temporárias, que surgem da eliminação de lucros e prejuízos resultantes de transações intragrupo.

A norma tributária que disciplina especificamente essa mecânica é o art. 390, §3º, do RIR/99, que determina a baixa da reserva reflexa mediante compensação contra o valor do investimento e nunca mediante transferência para Resultados Acumulados.

O Recorrente invoca o Manual FIPECAFI e o CPC 27 para sustentar que a reserva de reavaliação deve ser transferida para lucros acumulados quando o ativo reavaliado é alienado. O argumento parte de uma confusão de institutos. O CPC 27 trata da reavaliação direta de ativos da própria empresa, nesse caso, a reserva foi constituída pela própria entidade que detém o ativo, integra seu PL como OCI direto e, quando realizada, pode transitar para lucros acumulados porque seus efeitos tributários já ocorreram integralmente na esfera dessa mesma entidade.

A reserva reflexa é instituto diverso. Como explicado alhures, o MEP surge em virtude de reavaliação praticada pela investida e é reconhecida pelo investidor nos outros resultados abrangentes do investidor precisamente porque não representa resultado próprio, como determina o item 10 do CPC 18 (R3). Quando a Puras RID alienou o imóvel e realizou sua reserva direta, o lucro correspondente entrou no resultado da Puras do Brasil S/A via MEP, a reserva reflexa já cumpriu sua função de atualizar o valor do investimento e deve ser baixada neutralizando esse ajuste, mediante crédito na conta de investimentos.

Registra-se que o item B99 do CPC 36 (R3), que menciona a transferência da reserva de reavaliação diretamente para lucros acumulados, condiciona essa possibilidade exclusivamente a hipótese de perda de controle da controlada e não a realização ordinária de ativo reavaliado durante a vigência do investimento. A norma do art. 390, §3º, do Decreto 3.000/99 foi editada exatamente para impor no plano tributário a distinção entre reavaliação direta e reflexa, e, inclusive, deve ser aplicada independentemente do que disponham eventuais normas contábeis societárias sobre aquela primeira modalidade.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

2.2.3. Capitalização de resultados apurados em balanço extracontábil

A segunda subinfração do Evento 2 refere-se à capitalização de R\$ 11.675.000,00 de resultados apurados com base em balanço patrimonial levantado extracontabilmente em 31/07/2011. A autoridade fiscal apurou, com base na escrituração contábil digital da Puras do Brasil S/A transmitida via SPED, que os únicos registros de encerramento das contas de resultado no exercício de 2011 foram efetuados em 31/12/2011, por ocasião da incorporação da empresa pela Sodexo. O balanço de 31/07/2011, indicado como base para o aumento de capital deliberado em 01/08/2011, foi levantado extracontabilmente e seus resultados não foram lançados nem reconhecidos na escrituração digital.

O art. 135 do RIR/99 e o art. 10, §1º, da Lei 9.249/95 condicionam o aumento do custo de aquisição à capitalização de lucros apurados. Tanto é assim, que o RIR/18, em seu art. 35, §12, é expresso no sentido de que “o lucro a ser incorporado ao capital deverá ser apurado em balanço transcrito no livro diário”. Para as empresas obrigadas à Escrituração Contábil Digital, o livro diário integra o SPED.

O balanço de 31/07/2011 não foi transcrito na escrituração digital, o SPED demonstra que o único encerramento de contas de resultado ocorreu em 31/12/2011. Resultados não encerrados e não transcritos na escrituração oficial não são lucros apurados no sentido do art. 10, §1º, da Lei 9.249/95 e do art. 135 do RIR/99.

Essa conclusão é corroborada pelas próprias Demonstrações Financeiras Intermediárias de 31/08/2011 juntadas pelo Recorrente (fls. 781/784). A Demonstração do Resultado do Período de oito meses findo em 31/08/2011 (fl. 783) registra, na coluna Controladora, prejuízo de R\$ 12.494.000,00 no acumulado de janeiro a agosto de 2011. O balanço patrimonial (fl. 784) registra saldo de R\$ (15.884.000,00) D na linha Lucros (prejuízos) acumulados. A empresa acumulou prejuízo de R\$ 12.494.000,00 nos oito meses de 2011, no mesmo período em que o balanço extracontábil de 31/07/2011 aparentemente registrava lucro de R\$ 11.675.000,00. Tal divergência decorre da baixa do ativo intangível correspondente à marca da empresa, de R\$ 30.000.000,00, lançada em agosto de 2011, dias após a capitalização.

Nesse sentido, conforme bem apontado no acórdão recorrido:

Ocorre que no ano de 2011 a empresa Puras do Brasil S/A optou pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, mediante recolhimento de estimativas mensais, e o Balanço Patrimonial que registrou o aumento de capital, integralizado mediante a capitalização de lucros e reservas de lucros, foi efetuado em 31.07.2011, isto é, o lucro de R\$ 11.675.000,00 verificado no período de 01/01/2011 a 31/07/2011, não era definitivo, uma vez que o exercício só se encerraria em 31.12.2011, conforme disposto no artigo 23º do estatuto social da empresa.

A Lei 6.404/76 permite que a empresa levantes balanços semestrais desde que haja determinação em lei ou disposição estatutária e, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 23 do estatuto social, a empresa poderia levantar balanços semestrais ou de outra periodicidade a critério do Conselho de Administração, e a Diretoria, devidamente autorizada pelo Conselho de Administração, poderia, a título de antecipação, declarar dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, todavia, realizado o pagamento de dividendos por conta do lucro apurado em balanços intermediários, o pagamento deve se dar a título de antecipação e não em definitivo.

A Puras do Brasil S/A apurou extracontabilmente um balanço patrimonial em 31.07.2011, que serviu de base para a capitalização dos resultados, entretanto, tais resultados não foram registrados/reconhecidos na escrituração contábil. A escrituração contábil digital transmitida pela empresa demonstra que os únicos registros de encerramento das contas de resultado foram feitos em 31.12.2011, por ocasião da incorporação da empresa Puras do Brasil S/a pela Sodexo.

Desta forma, não obstante o Impugnante alegue ter seguido determinação do Manual de Contabilidade Societária FIPECAFI 2010 e do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, o procedimento adotado feriu o artigo 135 do RIR/99, uma vez que se utilizou de resultados intermediários apurados extracontabilmente para majorar artificialmente o custo de aquisição da participação societária alienada.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto